

Crimes contra a honra e a Lei n.º 10.259/2001

Laís Rejane de Carvalho Freitas

Promotora de Justiça em Eirunepé/AM; Especialista em Direito Público Administrativo pela Universidade Federal do Amazonas.

Sumário: 1 – Introdução. 2 – O novo âmbito de abrangência da competência dos Juizados Especiais. 3 – A aplicabilidade da Lei 10.259/2001. 4 – Crimes Contra a Honra nos Juizados Especiais. 5 – Conclusões.

1. Introdução

Um dos grandes avanços da Constituição da República de 1988 foi a criação dos “Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infração penais de menor potencia ofensivo” (art. 98, inciso I). Todavia, somente a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe a conceituação de “causas cíveis de menor complexidade” e de “infrações penais de menor potencialidade ofensiva”, sendo estas as “contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”.

Tamanho foi a importância da Lei dos Juizados Especiais, e sua efetiva implantação, no panorama jurídico do país, causando verdadeira revolução no que concerne ao predomínio da conciliação, da transação penal e da aplicação de penas restritivas de direito, sem se falar na possibilidade, até então inédita, de suspensão condicional do processo, que os Legisladores Pátrios trataram de providenciar sua aplicação também na Justiça Federal. Daí o advento da Emenda Constitucional n.º 22/1999, a qual acrescentou o parágrafo único ao artigo 98 da Constituição Federal, dispondo sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

A efetiva instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal somente se verificou a partir da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, a qual dispõe logo no seu art. 1.º que a ela se aplica o disposto na Lei 9.099/95, salvo no que forem conflitantes. O Legislador poderia ter parado aí, porém, indo na contramão do chamado Movimento da Lei e Ordem, deu um novo e mais abrangente entendimento às infrações penais de menor potencial ofensivo, considerando como tal “os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa”.

2. O novo âmbito de abrangência da competência dos Juizados Especiais

A partir dessa nova conceituação de delito de menor potencial ofensivo, três pontos merecem destaque:

1. A nova lei se refere exclusivamente a “crime”, não utilizando o termo “contravenção”; ora, se a contravenção é uma espécie de delito menor, não teria sentido que o crime fosse abrangido pela competência dos Juizados Especiais e a contravenção não o fosse, apenas em razão de um eventual lapso do legislador que pode ter considerado a desnecessidade da repetição dessa palavra na nova lei.
2. Passaram para a competência dos Juizados Especiais os delitos com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, enquanto anteriormente o limite temporal era de 01 (um) ano;
3. Não se manteve a exclusão dos crimes com previsão de procedimento especial.

3. A aplicabilidade da Lei 10.259/2001

Os pontos acima enumerados, abstraídos da nova disposição legal, derogaram a Lei 9.099/95, possibilitando sua aplicação também nos Juizados Especiais, em nível estadual por duas razões principais:

1. Na hipótese de se considerar a Lei 10.259/2001 de natureza processual, esta teria aplicabilidade imediata, em decorrência do disposto no art. 2.º do Código de Processo Penal; e
2. Sendo a referida lei de natureza objetiva, o Princípio da *Lex Mitior* autoriza que lei penal posterior que de qualquer modo venha a beneficiar o acusado seja retroativa.

Maggiore, citado por Magalhães Noronha, alinha as características da lei mais benigna:

a) pela diversa configuração do crime; a diversidade pode referir-se à natureza deste (delito ou contravenção), aos seus elementos integrantes (ação, antijuridicidade, culpabilidade) ou aos seus elementos acidentais (circunstâncias); b) pela diversa configuração das formas (tentativa, participação, unidade e pluralidade de crimes, reincidência, habitualidade, profissionalismo, tendência a delinquir, etc.); c) pela diversa determinação da gravidade material da lesão jurídica constitutiva do crime; d) pela diversa determinação das condições de punibilidade positiva ou negativa (querela, extinção do crime e da pena); e) pela diversa determinação da espécie, da duração da pena e dos efeitos penais.

4. Crimes Contra a Honra nos Juizados Especiais

Diante da atual conceituação de “delito de menor potencial ofensivo”, os Crimes contra a Honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, a despeito de seu especial processamento, passaram a ser abrangidos pela Lei 9.099/95, contrapondo-se ao entendimento anterior representado pelos julgados transcritos retro:

TJSE: “Competência – Crime contra a honra – julgamento afeto ao juízo comum – Incompetência do Juizado Especial Criminal para processamento e julgamento do feito, pois a lei prevê para tais delitos procedimento especial – inteligência do art. 61 da Lei n.º 9.099/95”. – (RT 770/685).

TARJ: “A Lei n.º 9.0999, no seu art. 61, expressamente, excluiu de sua égide os crimes que, embora de pequeno potencial ofensivo, desafiem procedimento especial. Cuidando o processo do crime de injúria, de rito especial, falece competência à Turma Recursal. Remessa ao Tribunal de Alçada Criminal”. (Recurso n.º 148/97 - 3.ª Turma Recursal Criminal – Unânime – Rel. Juiz Maurílio Passos da Silva Braga – j. 11.8.97).

Desta forma, resta saber como se verificará o processamento de delitos contra a honra nos Juizados Especiais, seja em nível Federal ou Estadual.

Com a prática de um fato definido como infração penal, surge para o Estado o *jus puniendi*, tal também se verifica nos chamados Crimes de Ação Penal Privada, como soem ser os Crimes Contra a Honra, nos quais embora o Estado possua o “Direito de Punir”, a titularidade da Ação pertence ao Ofendido ou seu representante legal.

De modo a instrumentalizar a efetiva aplicação das disposições da Lei 10.259/2001, em contraposição aos aspectos inerentes aos Crimes Contra a Honra, impõe-se admitir a instauração e o encaminhamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, com a nítida manifestação do Ofendido, ou seu representante legal, de que tal assunto seja levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, bem como o resumo dos fatos e o compromisso do suposto Ofensor comparecer à presença da referida Autoridade.

Recebido o TCO, designa-se data para a realização da Audiência Preliminar com a presença da Vítima e do Autor do fato, ocasião na qual será proposta a conciliação, buscando-se a composição de eventuais danos. Importante que se esclareça que a proposta aceita e homologada, em caso de Ação Penal de iniciativa privada, implica renúncia ao Direito de Queixa, extinguindo-se a punibilidade do Autor do fato.

Por outro lado, diante de eventual não conciliação entre as partes, não há que se falar em transação penal proposta pelo Ministério Público, vez que a titularidade da Ação Penal não lhe pertence.

Deste entendimento compartilha Mirabete:

“Não prevê a lei a possibilidade de transação na ação penal de iniciativa privada. Isto porque, na espécie, o ofendido não é representante do titular do *jus puniendi*, mas somente do *jus perseguendi* in

judicio. Não se entendeu possível que propusesse, assim, a aplicação de pena na hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, permitindo à vítima transacionar sobre uma sanção penal. Ademais, numa visão tradicional, o interesse da vítima é o de ver reparados os danos causados pelo crime, o que lhe é possibilitado no instituto da composição, ou com a execução da sentença condenatória penal. Na ação penal de iniciativa privada, prevalecem os princípios da oportunidade e disponibilidade e, no caso afeto aos Juizados, a composição pelos danos sofridos pela vítima, tornando desnecessária e desaconselhável a previsão de oferecimento de proposta para a transação”.

Com isso, na própria Audiência Preliminar, não efetuada composição dos danos por ela sofridos, pode a Vítima, através de procurador, oferecer queixa oral com fundamento no Termo Circunstanciado de Ocorrência, bem como nos elementos que o acompanham. Porém, exatamente neste ponto tanto a Lei 9.099/95 quanto a *novel* Lei 10.259/2001 demonstram sua desatenção para com a realidade do povo que delas efetivamente necessita.

Ora, partindo-se da hipótese sempre provável de que o suposto Autor do fato não aceite a proposta de composição dos danos sofridos pela Vítima, não logrando êxito a fase conciliatória, a Vítima precisará de um profissional habilitado – procurador, para o oferecimento da Queixa, seja esta oral ou por escrito.

Realmente, a requerimento do interessado que comprovar sua pobreza, deve ser-lhe nomeado advogado para promover a competente Ação Penal, na forma do art. 32 do Código de Processo Penal.

Porém, diante da não provável, mas certa, inexistência de advogado na localidade, ou mesmo nas proximidades, como ocorre no interior do Brasil, o suposto fato delituoso deve ficar sem a devida apuração legal em razão de uma falha no sistema ou poderá o Ofendido tomar para si a titularidade da Ação Penal, que na verdade lhe pertence, e oferecer pessoalmente a queixa.

Não se pretende aqui corrigir um erro a partir do cometimento de um erro maior, contudo esperar que o Estado sozinho atente para as reais necessidades da população pode ensejar a negação, pela omissão, dos Direitos Fundamentais do cidadão, no que concerne principalmente ao acesso ao Poder Judiciário.

Isto significa que na situação exposta dos Crimes contra a Honra no âmbito dos Juizados Especiais, exigir que a queixa oral ou escrita seja oferecida por Advogado pode resultar na não apuração do fato delituoso, negando-se à Vítima o direito de ver seu ofensor ser responsabilizado pessoalmente por sua ação. Em tais casos, somente a honra dos mais afortunados, os quais conseguem levar um advogado às mais longínquas localidades do nosso País mereceriam a proteção legal?

Certamente a resposta deve ser negativa, até porque “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5.º, X, da Constituição da República de 1988).

5. Conclusões

- a) A Lei 10.259/2001 derogou a Lei 9.099/95, alargando o âmbito de incidência da competência dos Juizados Especiais Criminais para os crimes, e contravenções, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos de reclusão, independentemente do rito processual;
- b) Os crimes contra a honra passam para a competência dos Juizados Especiais;
- c) Considerando-se que os crimes contra a honra são considerados de Ação Penal de iniciativa privada, não havendo conciliação na Audiência Preliminar, não há que se falar em Transação Penal proposta pelo Ministério Público, menos ainda pelo ofendido, passando-se diretamente ao oferecimento da Queixa;
- d) Tendo em vista a realizada social do país, deixar de aceitar Queixa oferecida pessoalmente pelo Ofendido implica em negação, por via transversa, ao Direito Constitucionalmente estabelecido de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Referências bibliográficas

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MACHADO, Agapito. *Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. 4.^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

NORONHA, Edgad Magalhães. *Direito Penal*. Vol. 1. 32.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997.